



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 06/2012

Disciplina a distribuição de ações cíveis e valores antecipados de custas e despesas processuais e dá outras providências.

A **CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e artigo 3º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria,

CONSIDERANDO que por Lei (art. 19 do CPC) c/c o Provimento Conjunto nº 005/2009, para o processo de distribuição de feitos é obrigatório, por antecipação, o depósito prévio da taxa judiciária, custas e despesas processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de orientações e práticas no que diz respeito a distribuição de ações e valores antecipados de custas e despesas processuais pelo Setor de Distribuição e Registro Processual de 1º Grau;

CONSIDERANDO que as autoridades competentes, na forma da Lei, para dirimirem dúvidas e decidirem sobre distribuição antecipada e valor de causa nas Comarcas em geral deste Estado, são os Exmos. Srs. Juízes Diretores dos Fóruns;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 258 e 261, ambos, do CPC, bem como a Recomendação contida no Provimento nº 005 de 12.03.2.012;

R E S O L V E:

Art. 1º - Para efeito, apenas de distribuição, os valores das causas cíveis abaixo relacionadas são os seguintes:

a) **AÇÕES DE ALIMENTOS**: de acordo com a inicial, a soma de doze (12) prestações mensais que foram nela requeridas (inc. VI do art. 259 do CPC);

b) **AÇÕES DE DANO MORAL**: O valor da inicial, pois trata-se de ação que não tem valor econômico imediato (art. 258 do CPC);

c) AÇÕES CÍVEIS DE ORDEM ECONÔMICA COM POSTERIOR FORMULAÇÃO DE ACORDO PELAS PARTES, PARA HOMOLOGAÇÃO: O valor que foi dado a inicial;

d) EMBARGOS À EXECUÇÃO: Na conformidade da jurisprudência pátria dominante, o mesmo valor da execução, a não ser que os embargos reconheçam a execução e objetivem limitar o débito que deverá ser definido, com clareza e precisão. Considerando que os embargos à execução já são considerados como ações quando promovidos apenas para limitar o débito, seria injusta a cobrança antecipada de custas sobre o valor que não será mais a totalidade da dívida, mas apenas, segundo os embargos à execução, parte desta. Se o embargante a isto não se referir, com clareza suficiente, o valor dos embargos à execução será igual ao valor da inicial da execução embargada;

e) EMBARGOS DE TERCEIROS: O valor correspondente ao bem que se pretende excluir da medida judicial constritiva.

Art. 2º - A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC é o órgão técnico de assessoramento e operacional, com gerenciamento do serviço de informática, não podendo proceder alterações no sistema (software) sem dar conhecimento prévio à Corregedoria-Geral da Justiça para a devida aprovação.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor, na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em
Teresina-PI, aos 14 dias do mês de março de 2012.

EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES DO NASCIMENTO PINHEIRO
Desembargadora Corregedora